

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2010 (PDC nº 1.928, de 2009, na Câmara dos Deputados), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**  
RELATOR *AD HOC*: Senador **RÉGIS FICHTNER**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2010, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 344, de 20 de maio de 2009, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VII, da Constituição. A referida Mensagem submete à consideração desta Casa o *Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.*

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autora do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, tendo passado ainda pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de

Trabalho, de Administração e Serviço Público. Aprovado pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2010, foi o projeto em seguida enviado ao exame desta Casa.

No Senado Federal a matéria seguiu para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 3 de março de 2010, vindo a este Relator no dia 25 de março subseqüente, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico das missões diplomáticas ou repartições consulares da República Federativa do Brasil em Togo e da República Togolesa no Brasil possam exercer atividades remuneradas no Estado acreditado, nas mesmas condições dos nacionais do referido Estado, uma vez obtida a respectiva autorização e com base no princípio da reciprocidade.

Segundo o Acordo, são considerados membros dependentes o cônjuge ou companheiro permanente, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

A autorização deverá ser solicitada em nome do membro da família do funcionário da missão diplomática ou representação consular do Estado acreditante junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. A autorização será válida somente durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante junto ao Estado acreditado. A Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo o término da atividade remunerada exercida pelos dependentes, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no que diz respeito às atividades relacionadas diretamente com seu emprego.

Para os dependentes que, em conformidade com a mencionada Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou outro ato de direito internacional aplicável, gozem de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado, fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada.

Fica acordado também que, no caso de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada, o Estado acreditante deve considerar seriamente pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade do membro da família que goze de imunidade penal no Estado acreditado. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, este poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária aplicável naquele Estado, decorrentes da referida atividade.

O Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior e, no caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas que deve atender o nacional da Parte acreditada. Ademais, o Acordo não confere ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

A autorização não concederá ao dependente o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

O ato internacional em apreço permite o acesso ao trabalho aos familiares dos agentes diplomáticos, consulares que se encontrem em missão oficial na República Togolesa que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de

trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Ainda segundo o informe ministerial, proporcionar espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional, e o Brasil já tem acordos semelhantes com mais de trinta países.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, e inexistindo qualquer inconstitucionalidade, juridicidade ou vício de técnica legislativa, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2010.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2010.

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador Régis Fichtner, Relator *ad hoc*